



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
132ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 192/2024/CMRI/CC/PR

NUP: **02303.015516/2023-74**
Órgão: **ANA – Agência Nacional de Águas**
Requerente: **G. F. F.**

Resumo do Pedido

O Requerente alegou que a concessionária Verde Alagoas está fazendo cobranças em desconformidade com a Lei nº 11.445, de 2007. Assim, questionou o que fazer e *“como a ANA pode ajudar nesse caso, com fins de instalação”*.

Resposta do órgão requerido

A Requerida esclareceu que, conforme disposto no art. 30, inciso V, da Constituição Federal, os serviços de abastecimento de água e tratamento de esgotos é de titularidade dos municípios e do Distrito Federal. Além disso, informou que a referida atividade não está no escopo do poder regulatório da Agência, não sendo, portanto, de sua competência fiscalizar e aplicar penalidades relativamente ao fornecimento de água e esgotamento sanitário. Por fim, sugeriu que o Requerente faça contato com a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Alagoas, que regula os serviços de saneamento no seu município, por meio do endereço eletrônico indicado, assim como com a empresa concessionária dos serviços de saneamento no seu município.

Recurso em 1ª instância

O Requerente reiterou o relato dos fatos relativos à cobrança de taxa mínima ante o não fornecimento efetivo de água. Informou que fez contato com a agência reguladora estadual e contestou a afirmação da ANA de que não tem competência para fiscalizar a prestação do serviço público em tela. Por fim, solicitou a implementação de ações de fiscalização, normatização e defesa dos recursos hídricos.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

A ANA reiterou as informações anteriores relativas à ausência de competência para regular os serviços de saneamento básico.

Recurso em 2ª instância

O Requerente reiterou o recurso anterior.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

A ANA respondeu que os temas apresentados no requerimento em primeira instância, reforçados em recurso de segunda instância, não possuem relação direta com os termos da manifestação original e fogem do alcance das competências da Agência. Assim, reiterou as respostas anteriores.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente reiterou os argumentos e pedidos anteriores, no sentido de que seja determinado à ANA *“que exerça o seu papel legal na regulamentação do setor, em prol da eficiência, sustentabilidade e universalização do acesso ao saneamento básico”*.

Análise da CGU

A CGU entendeu que o objeto do recurso consiste em uma consulta, visto que o Recorrente deseja um pronunciamento da ANA a respeito de uma situação concreta referente a cobrança de serviço da devida instalação, sendo assim considerada como solicitação de providência, que é manifestação de ouvidoria. Logo, concluiu que a demanda do Requerente não se configura pedido de acesso à informação, situando-se fora do escopo de aplicação da Lei nº 12.527, de 2011.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, por concluir que a solicitação se configura como consulta, manifestação de ouvidoria que está situada fora do escopo estabelecido no art. 4º e no art. 7º da Lei de Acesso à Informação.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente contesta a decisão da CGU ao recurso de 3ª instância afirmando que o seu pedido original teve como objeto o acesso a normas de referência instituídas pela ANA sobre regulação tarifária dos serviços de saneamento básico, conforme previsão do art. 4º-A da Lei nº 9.984, de 2000, e que o pedido foi negado sob o argumento genérico de não conhecimento, sem a apresentação de fundamentação legais. Aduz que a legislação impõe aos órgãos e entidades do poder público o dever de viabilizar o pleno acesso às informações de interesse público sob a sua custódia. Assim, requer a reconsideração da decisão anterior.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Cumpridos os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento do recurso não foi cumprido, visto que o Requerente apresenta pedido com objeto distinto do inicial, não apreciado pelas instâncias prévias e, portanto, não passível de conhecimento pela CMRI.

Análise da CMRI

O presente recurso tem como objeto o acesso a normas de referência instituídas pela ANA sobre regulação tarifária dos serviços de saneamento básico, conforme previsão do art. 4º-A da Lei nº 9.984, de 2000. Ante a afirmação do Requerente de que no seu pedido original foi apresentada a mesma solicitação, cabe inicialmente destacar que, diferente do alegado, do pedido inicial consta manifestação nos seguintes termos:

“Resumo

Obrigatoriedade de pagamento e infraestrutura

Fale aqui

Segundo a Verde Alagoas, estão instalando por disponibilidade, ou seja, se passar na rua, a instalação, estão cobrando, mesmo sem ter instalado, ainda. O que fazer? Segundo a Lei, a obrigatoriedade seria, apenas, a partir de 31 de dezembro de 2025, nos termos da LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007? Como a ANA pode ajudar nesse caso, com fins de instalação?”

Diante do que foi apresentado como petição inicial, não é possível depreender o significado do pedido do presente recurso. Com efeito, na solicitação inaugural, não foram requisitadas normas da Agência Nacional de Águas ou qualquer informação custodiada pelo Requerida. Em vez disso, a demanda diz respeito ao que deveria ser feito pelo Requerente ante a situação por ele descrita, e uma orientação sobre como a Agência poderia ajudar para a efetivação da prestação do serviço por parte da concessionária. Consta que a ANA prestou informações relacionadas à ausência de competência para regular e fiscalizar os serviços públicos de saneamento e, para o caso específico, realizar alguma providência no sentido de regularizar o fornecimento de água ou fazer cessar as cobranças alegadamente indevidas e assim atender o interesse do Cidadão. A Agência orientou que o Requerente encaminhasse a demanda à própria concessionária, bem como ao órgão estadual que é o regulador do serviço público em tela, buscando, desse modo, atender, conforme as suas possibilidades, ao questionamento do Cidadão sobre o que ele poderia fazer. As solicitações apresentadas nos recursos subsequentes, foram as seguintes:

- “1. A retomada, da competência originária, da ANA, com fins de implementar a fiscalização tarifária, juntamente com uma legislação, que normatize, a nível nacional, a implementação, sem cobrança, por disponibilidade;*
- 2. Ao se delegar a implementação para Estados e Municípios, na figura das permissionárias e concessionárias, permitam, a existência de poço, em concomitância com água pública, um estudo de viabilidade, para cada região.*
- 3. Deixem as regras clara, quanto à isenção tarifária de baixa renda.*
- 4. Defesa dos recursos hídricos. nos termos do art. 2º, III da Lei de nº 9433/1997, inclusive, incorporando a referida Bacia Hidrográfica de Maragogi-AL ao Sistema de Defesa Nacional, com participação das Forças Armadas, na sua proteção”.*

Tais solicitações, em síntese, consistem em pedido de implementação de ações de fiscalização, normatização e defesa dos recursos hídricos. Assim, tal qual foi observado com relação ao pedido original, não se verifica nos itens solicitados nenhum pedido de acesso à informação, conforme os conceitos tipificados nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Todas as solicitações configuram pedidos de providência, visto que demandam a atuação específica do órgão no sentido de executar ações em cumprimento de suas (alegadas) competências. As solicitações de providências são legítimas e aptas a serem apresentadas à Administração Pública, por meio da Plataforma Fala.BR, para o seu devido tratamento, nos termos da Lei nº 13.460, de 2017, a fim de contemplar o direito do usuário de serviços públicos. Entretanto, as solicitações de providências não estão inseridas no escopo do direito de acesso à informação, conforme a Lei nº 12.527, e por isso não podem ser conhecidas no presente processo. Além do mais, haja vista a evidente diferença de objetos a que se referem, não é possível considerar que o pedido de acesso a normas de referência instituídas pela ANA sobre regulação tarifária dos serviços de saneamento básico, conforme previsão do art. 4º-A da Lei nº 9.984, de 2000, apresentado no recurso em tela, consiste na reiteração das solicitações apresentadas no pedido original e nos recursos anteriores à presente instância. Nesse sentido, cabe destacar que, conforme a Súmula CMRI nº 2, de 2015, a parcela do recurso que contenha matéria estranha ao pedido inicial configura inovação recursal, sendo facultado ao órgão demandado dela conhecer. Tendo em vista que esse pedido, alheio ao original, foi apresentado somente no presente recurso, é certo que dele nenhuma das instâncias do órgão demandado teve a oportunidade de conhecer e avaliar a possibilidade de atendimento ou não. Portanto, dado o caráter inovador dessa parcela do recurso, não é possível à CMRI, como instância externa ao órgão demandado, dela conhecer, nos termos da Súmula citada. Diante do exposto, conclui-se pelo não conhecimento do recurso.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, visto que apresenta matéria estranha à demanda inicial, não apreciada pelo Órgão requerido e instâncias recursais prévias, configurando, portanto, inovação recursal não passível de conhecimento, nos termos da Súmula CMRI nº 2, de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 07/05/2024, às 13:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 07/05/2024, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 07/05/2024, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 08/05/2024, às 09:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 08/05/2024, às 19:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 09/05/2024, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 09/05/2024, às 11:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5718996** e o código CRC **31BE5FA6** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0